

ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

PARENTAL ALIENATION IN HOMOAFETIVE RELATIONS

VALDINA JOSÉ LIMA¹
CÉSAR GRATÃO DE OLIVEIRA²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a alienação parental nas relações homoafetivas e seus efeitos negativos causados na criança e no adolescente; bem como a importância da família na hora de resolver os conflitos advindos da separação do casal. O abuso emocional desmedido imputado à criança pode acarretar sequelas por toda a vida. Este trabalho foi realizado por levantamento de pesquisas, familiarizando as ideias dos autores que dialogam sobre o tema da alienação parental. Por fim, uma análise na legislação brasileira e uma ênfase na lei 12.318/2010 após a sua promulgação e efetiva aplicabilidade nos dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Homoafetividade. Alienação Parental.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the parental alienation in homoaffective relations and the negative effects caused on the child and adolescent, and the importance of the family in resolving the conflicts arising from the separation of the couple. The excessive emotional abuse inflicted on the child can lead to lifelong sequelae. This work was carried out by survey research, familiarizing the ideas of the authors who discuss the subject of parental alienation. Finally, an emphasis on law 12.318 / 2010 after its enactment and its applicability in the present day.

KEYWORDS: Adoption. Homoafetive. Alienation Parental.

INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos tempos, a composição da família sofreu consideráveis mudanças; esta passou a ser constituída por novos elementos, transformando, assim, os conceitos pré-estabelecidos e, com isto, alterando sua estrutura no que concerne à tradição. Hoje a estrutura familiar é composta por diferentes modelos, deixando o convencional para entrar num grupo contemporâneo; citamos como exemplo, dentre outros, a homoafetividade.

É fato que o esfacelamento da vida conjugal pode acontecer e os laços de afetividade entre pais e filhos devem ser garantidos. A cooperação dos genitores é relevante para o amplo desenvolvimento da criança e precisa ser efetiva na forma bilateral.

¹ Estudante do curso de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: dhinalima@yahoo.com.br.

² Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul) e professor da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: cesargratao@hotmail.com.

A guarda dos filhos não pode transformar-se em uma disputa; porém, muitas vezes, quando o vínculo do matrimônio se desfaz, o rancor da separação traduz em condutas destrutivas, e tem como função a minimização da imagem do parceiro. Este fenômeno, conforme a citação de Richard Gardner, é chamado de Síndrome da Alienação Parental.

A Alienação Parental é uma conduta extremamente perversa para a vítima, que pode ser o filho e/ou o(a) ex-companheiro(a), e deve ser debatida não só na esfera das famílias heterossexuais, como também nas homoafetivas ou em qualquer outro grupo familiar; daí a importância do diálogo sobre este assunto que antes era tão pouco discutido, no entanto sempre existiu.

A Lei 12.318/10 que dispõe sobre a Alienação Parental reconhece a interferência negativa na formação psicológica da criança e do adolescente, cujo objetivo é resguardar o menor na dissolução do vínculo conjugal.

Sendo constatada a Alienação Parental, é necessário que sejam tomadas todas as providências, com o objetivo de proteger a parte mais frágil da relação.

1. ESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA

A sociedade é formada por diversos componentes, entre estes, o núcleo familiar, concluindo-se que a família sempre exerceu importância fundamental na vida do Homem. Esta instituição, com o passar dos tempos, sofreu grandes mudanças; o grupo formado por pai, mãe e filhos passou a ser constituído por novos elementos, transformando o modelo patriarcal numa estrutura heterogênea, de diversos prismas, possibilitando, assim, o estabelecimento da pluralidade para o grupo familiar hodierno.

O dicionário *Houaiss*, conceitua a palavra família como: "Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária". (IBDFAM, *online*).

Na percepção de DRESCH (2015):

A unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade (DRESCH *apud* VENOSA, 2005, p. 1).

Para Maluf (2010, p. 14), as dificuldades de se definir família vêm das primícias do direito romano, senão vejamos:

A família pode ser definida como o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado

momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida.

Para Nogueira (2011, *online*), a família é uma sociedade natural unida pelos laços de sangue e afetividade onde “Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento”.

O modelo tradicional de família sofreu a influência da Igreja Católica, que pretendeu estabelecer a premissa de que o núcleo familiar deveria ser constituído pelo matrimônio, com pai, mãe e, conseqüentemente, filhos, através da reprodução natural. Para Alves (2009, p. 2), a Igreja Católica era rigorosa demais com as uniões que fugiam do modelo patriarcal e o Estado era mais tolerante, visto que para ele, o Estado, não importava a forma de união entre os casais; o seu interesse era a mão-de-obra provinda da procriação familiar.

Conforme Alves (2009, p. 2), a família é a base fundamental na formação dos demais membros; todos dependem um do outro entre si:

Desenvolveu-se uma estrutura social em que a família funcionava como um núcleo composto pelo chefe da família (patriarca), sua mulher, filhos e netos, que eram os representantes principais; e um núcleo de membros considerados secundários, formados por filhos ilegítimos (bastardos) ou de criação, parentes, afilhados, serviçais, amigos, agregados e escravos. No comando tanto do grupo principal como do secundário, estava o patriarca, responsável por cuidar dos negócios e defender a honra da família, exercendo autoridade sobre toda a sua parentela e demais dependentes que estivessem sob sua influência.

Samara (2002) afirma que a família brasileira sempre foi considerada uma instituição que moldou os padrões e editou as normas e comportamentos desde o período colonial. Na visão de Queiroz (2015), a família é a base da sociedade brasileira, a pedra angular que une através do afeto e do amor, exercidos de forma pública, contínua e duradoura.

2. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

O fato do ser humano sentir desejo sexual por pessoas do mesmo sexo é uma realidade humana. Conforme a história, em tempos passados, quem tinha uma família, possuía uma presunção de garantia de estabilidade para seus membros. Com o início da industrialização mudaram os sistemas de parentesco e com isso foram alterados os valores em relação à família.

No século XIX, o Estado invadiu a vida das famílias e passou a legislar sobre o casamento, o divórcio, a adoção e regulamentou os direitos dos filhos naturais. O Estado era quem garantia os direitos individuais e familiares.

A mulher mantinha distância das atividades/negócios e o homem era o responsável pelo sustento do lar. No começo do século XX, o Código Civil reconheceu que o homem detinha o poder

de decisão na família. Porém, o movimento feminista deu início a uma transformação nas famílias, senão vejamos:

No começo deste século, iniciou-se, nos Estados Unidos, o movimento feminista individualista, o qual, entre outras coisas, era contra os casamentos “arranjados”, isto porque, cada vez mais, as pessoas desejavam uma aliança baseada no amor, e porque os homens não queriam mais esposas submissas e sim, esposas amorosas, alguns almejando até a igualdade de relação. Os papéis da mulher sofreram constante revalorização, perante a uma sociedade interessada no utilitarismo, preocupada com os filhos e atormentada por suas próprias contradições. O feminismo, bem como o discurso da maternidade social, apresentado pela Igreja Católica e pelo Estado foram introduzidos no direito e estabeleceram princípios (CENTRA; ELSEN 1999, p. 16).

Esse processo, o feminismo, gerou grande expansão e incentivou a mulher a buscar e a defender seus direitos. Com isso, iniciaram importantes inovações econômicas, políticas e culturais. No século XX e XXI houve mudanças significativas, no que tange à família e ao casamento:

Com o advento da globalização e das novas tecnologias, a mulher ganhou espaço social e em muitas situações, domina os espaços sociais no campo especialmente do mercado de trabalho. Com isso, muitas mulheres não mais buscam na família nuclear o sentido do casamento, mas muitas vivem sozinhas, garantindo assim o sustento de seus filhos, emancipando-se (ALECRIM, 2008, *online*).

3. FORMAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

Um costume trazido de Portugal e muito recorrente no Brasil, era a utilização das mulheres negras como amas de leite; as mães ricas não amamentavam seus filhos e conferiam esta obrigação às criadas, ou seja, as mulheres negras amamentavam os filhos ou “crias” das mães ricas. As amas de leite eram vistas como mercadorias.

Os laços de afeto criados entre amas-de-leite e os filhos dos senhores ultrapassavam o período de amamentação. Quando chegava o momento de separação era muito difícil para a mãe-de-leite e para a criança, pois, o vínculo afetivo era forte, visto que estas separações aconteciam abruptamente. A participação das mulheres negras teve grande importância na história da infância do Brasil, como escravas e como amas-de-leite (SILVA, 2016, p. 7).

Segundo SILVA (2016), as escravas mereciam toda a consideração da sociedade brasileira que lutavam pela proteção da criança, devido a importância das amas-de-leite no cenário nacional. As mudanças ocorreram ao longo de muitos anos e com regulamentações que atendiam os interesses da família.

A Constituição de 1891 não mencionou a família, somente dispôs sobre o casamento. No Código Civil de 1916 foi regulamentado o casamento civil com suas formalidades e também o efeito de anular a sociedade conjugal pelo desquite. O referido diploma legal tratava de alguns impedimentos referentes aos filhos, sendo diferenciados estes como legítimos e ilegítimos, bem

como a deixava evidente a desigualdade entre homem e mulher. O Código supramencionado trouxe influência do Direito Romano e primou pela indissolubilidade do casamento, não admitindo o divórcio escolhendo, assim, o homem como líder da relação conjugal.

A Constituição de 1934 consagrou os direitos sociais, reiterou o casamento como religioso e contemplou um capítulo dedicado à família. (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 144 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Art. 146 – O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. [...] A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Na Constituição de 1937 foi renovada a proteção à família através da não dissolução do casamento. A Constituição supracitada abordou os filhos naturais e assegurou a igualdade dos filhos legítimos (COSTA, 2006).

Na Constituição de 1946 fora consagrado o casamento com efeito civil imediato e a posteriori ao religioso. Na Constituição de 1967, no Regime Militar, foi mantido o amparo às famílias pelo Estado; porém, em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9, contemplou-se a dissolubilidade do casamento civil indissolúvel e por fim instituiu-se o divórcio no Brasil com a lei 6.515/77 (COSTA, 2006).

O Código Civil de 1916 restringiu a família aos membros originários do casamento e sua desagregação era proibida, por causa da discriminação dos filhos e dos membros que desfaziam a relação conjugal (SANTANA, 2015). O Código Civil de 2002 trouxe mudanças na formação das famílias, dando responsabilidade para ambos os pais e não fazendo distinção entre os filhos.

4. A FAMÍLIA NA COSTITUIÇÃO DE 1988

Nosso ordenamento jurídico tem influência romana até nos dias atuais. Foi com a Constituição Federal de 1988 - Constituição cidadã, que ocorreram mudanças significativas na lei em relação à família.

A Constituição Federal de 1988 passou a não exigir o casamento para a proteção da família e adotou a dissolução do casamento através do divórcio, haja vista que o divórcio foi inserido no ordenamento jurídico em 1977 pela Emenda Constitucional nº 09 (SANTANA, 2015, p. 2).

A Constituição Federal compilou os valores já firmados e reconheceu que a sociedade evoluiu; reconheceu também as novas espécies de famílias que se formaram ao longo dos tempos. O

artigo 226, § 4º da Constituição Federal, diz que: “Compreende-se, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Já no artigo 227 § 6º a lei menciona os filhos adotivos e os filhos fora e dentro do casamento: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988)

Houve uma grande transformação na lei com a Constituição de 1988 que trouxe a igualdade entre homens e mulheres e não fez distinção dos filhos, quebrando, assim, o modelo patriarcal dos outros códigos. Para Maria Berenice Dias, a negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía uma finalidade aceitável, ou seja, impedia a procriação fora do lar e com isso, os cônjuges precisavam manter um casamento indissolúvel negando a existência de vínculos afetivos de relações que não provinham do matrimônio.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças no conceito de família: reconheceu as famílias monoparentais, considerou a união estável como grupo familiar e igualou o casamento civil ao religioso, bem como, tornou constitucional a lei do divórcio. (BRASIL 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Constituição Federal em seu artigo 226 dispõe que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. “§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). A Constituição reconheceu a necessidade de mudanças referente às famílias, porém, não foi clara o suficiente para que outros grupos familiares se sentissem amparados pela Lei Maior nos dias atuais.

A lei possibilita a criação de famílias constituídas por qualquer dos pais e seus filhos. (YASSUE, 2010). Logo, a união estável entre casais homoafetivos ficou, naquele momento, fora da proteção do Estado:

A Lei Maior também menciona a possibilidade de a família ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, § 4º), reafirma a igualdade entre o homem e a mulher

na sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) e estabelece o tratamento igualitário dos filhos, sem qualquer designação discriminatória (BRASIL, 1988).

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, a família foi marcada por grandes mudanças e uma delas foi o reconhecimento da união estável, reconhecendo o afeto como elo entre os casais.

Através das mudanças ocorridas após a Constituição Federal de 1988, foram publicadas leis para garantir os direitos das famílias. Dentre estas podemos observar a Lei 6516/77, relativa à separação judicial e ao divórcio, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8069/90, a normatização do reconhecimento dos filhos fora do casamento, a Lei nº 8560/92, as leis da União Estável 8971/94 e 9278/96, conferindo aos companheiros direitos de alimentos e a meação de herança (DRESCH, 2015), dentre outros dispositivos que dão apoio às famílias brasileiras.

5. A FORMAÇÃO FAMILIAR PÓS-STF

O Código Civil brasileiro em seu artigo 1.726 diz que a união estável poderá ser convertida em casamento. “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

O artigo 1.511 do Código Civil, diz que o casamento é baseado na igualdade de direitos e deveres dos conjugues, cabendo o Estado zelar para que todos os membros da família tenham seus direitos respeitados. Segundo o Supremo Tribunal Federal esta regra passa a valer para ambos os sexos. Assim, homens e mulheres terão seus direitos respeitados.

A Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passou a garantir os mesmos direitos do casamento aos casais homoafetivos, estabelecendo que os Cartórios competentes realizem esta celebração e, caso recuse, os casais deverão solicitar o pedido junto ao poder judiciário. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ Resolução nº 175, 14 de maio de 2013, p. 2):

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Devido à inércia do poder legislativo em criar leis que amparam as minorias, o poder judiciário toma a frente e concede, em alguns casos, o direito às famílias homoafetivas:

A omissão do Congresso Nacional denota a oposição de conservadores do Senado bem como vestígios de um pensamento arcaico, excludente e antidemocrático, fora da realidade social do país bem como do compromisso de representatividade que os congressistas assumiram ao se elegerem (BALESTERO; BAHIA, 2010, p. 68).

Através da ADPF 132 e da ADI 4277, o Supremo Tribunal Federal deu igualdade às uniões entre pessoas do mesmo sexo, passando a ser considerado um grupo familiar.

O Ministro Carlos Ayres Britto, relator da proposta ADI 4277, reconheceu o casamento homoafetivo. Ressaltou que a Constituição Federal proíbe todas as formas de preconceito, inclusive, pela sexualidade, devendo-se observar o princípio da isonomia. O relator deu sua interpretação:

[...] conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. O relator asseverou que esse reconhecimento deve ser feito de acordo com as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (STF, 2018, p. 32).

A ADPF/132 confirmou a vedação do preconceito expresso na Constituição Federal:

A Constituição do Brasil proíbe, por modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem, o que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se coloca como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja (STF, 2018 p. 16).

À possibilidade da concreta utilização da sexualidade, havendo um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparelhado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não (STF, 2018, p. 16).

Segundo o Ministro Ayres Britto, existe um silêncio intencional da Constituição referente à sexualidade humana e essa ausência possibilita várias interpretações:

Deveria extrair do sistema a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família, entendida como núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (STF, 2018 p. 26).

A Constituição em seu artigo 226, § 3º dita o seguinte:

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Nesse viés, o Ministro Ricardo Lewandowski, expôs um voto polêmico. Segundo o Ministro, a família sempre foi atrelada ao casamento, porém, a única e exclusiva forma de união estável é entre homem e mulher, afirmando que os direitos da união estável entre homem e mulher não devem ser os mesmos destinados aos casais homoafetivos.

A incapacidade do Excelso Tribunal em alcançar um conceito concreto e unânime, reflete-se aos desacordos entre a sociedade conservadora e sua vertente mais moderna entende por família; inobstante a ausência de unanimidade, restou aberta uma brecha para os casais homoafetivos

que até então não haviam conseguido o amplo reconhecimento de seus direitos na ordem previdenciária, civil e mesmo familiar.

Assim, com o reconhecimento pelo STF da união estável advinda do relacionamento de casais homoafetivos surgiram os desmembramentos da ADI 4277. O artigo 226 § 3º da Constituição diz que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento e o § 5º diz que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Inobstante a Constituição Federal não fazer menção à relação homoafetiva, ou seja, à união entre pessoas do mesmo sexo, a ADI 4277 indicou dever ser interpretada conjuntamente com a Constituição Federal e outros dispositivos legais no sentido de garantir tais mecanismos legais à proteção dos direitos dos homossexuais no tocante aos seus relacionamentos com objetivo de constituição familiar. A possibilidade aberta de conversão da união homoafetivas em união estável ou casamento abriu portas para outras searas do direito familiar, como por exemplo a adoção.

Para Aurélio (2015, p. 82), existem várias interpretações normativas que fazem com que alguns juízes permitam ou não a adoção de crianças por casais homoafetivos:

Enfraquecida a segurança jurídica quanto ao caminho que essas relações irão seguir, sob as vistas normativas. No entanto, caso tivesse sido exposta a decisão pontual em prol dos direitos ao homoafetivos, se poderia imaginar um alargamento doutrinário jurídico consistente, com base judiciais, e em diferentes ramos do Direito, não ficando restrito apenas ao que concerne o Direito de Família. Nessa expectativa, a igualdade entre as pessoas heterossexuais e homossexuais, enfim, seria atingida e, conseqüentemente, a busca concreta pelo fim das discriminações.

6. A INCLUSÃO DA AFETIVIDADE COMO FATOR DE FORMAÇÃO FAMILIAR INDEPENDENTE DE GÊNERO

A família vem evoluindo com o decorrer dos tempos. Estas transformações acentuam-se nas relações ligadas por sentimentos de afeto, sendo este um elemento primordial para a construção de uma família na era contemporânea, não sendo mais necessária a dependência econômica do genitor para sustentar uma família.

Para Pessanha (2011, p.2), as famílias modernas têm como pressuposto o afeto e a cumplicidade, e devem ser amparadas pelo Estado em suas mais diferentes vertentes:

A família, na atualidade, não se justifica sem a existência do afeto, pois é elementos formador e estruturador das entidades familiares. Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos ancorados no afeto terem a proteção do Estado.

A afetividade é considerada um princípio constitucional da família, e está previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

O grupo familiar pautado pelos vínculos de afeto vem ganhando cada vez mais a atenção do Estado. As uniões homoafetivas e as famílias dela decorrentes são pautadas na maior parte pelos vínculos de afeto entre seus membros e buscam o amparo e o reconhecimento diante da sociedade e as dificuldades do silêncio normativo.

7. ACESSÃO DOS FILHOS - NASCIMENTO POR DOAÇÃO DE BANCO DE SÊMEN/BARRIGA EMPRESTADA

A ciência tem avançando muito em matéria da genética. Muitos casais que naturalmente não podem ter filhos buscam ampliar o grupo familiar com a reprodução assistida, barriga emprestada, dentre outros meios. Os casais homoafetivos buscam diversos meios para obter filhos, entre estes, a adoção.

Para Venosa (2013), a paternidade/maternidade estão intrinsecamente estabelecidas no ato em que o casal concorda com a fertilização, seja ela estabelecida por qualquer meio de reprodução ou adoção. “Assim como na adoção, a paternidade deve ser vista como um ato de amor e desapego material, e não simplesmente como fenômeno biológico e científico”.

O artigo 1.597 do Código Civil assegura a formação de novas formas de filiação, assim como outros instrumentos que tratam sobre as chamadas gravidezes substitutas. Muitos filhos nascidos por reprodução assistida, fertilização *in vitro* e gestação por substituição não tinham seus direitos assegurados na certidão de nascimento.

O Conselho Nacional de Justiça modificou seu entendimento com o provimento 63/2017:

Se os pais, heteroafetivos ou homoafetivos, forem casados ou conviverem em união estável, apenas um deles poderá comparecer ao cartório para fazer o registro. Na certidão dos filhos de homoafetivos, o documento deverá ser adequado para que seus nomes constem sem distinção quanto à ascendência paterna ou materna (CNJ, *online*).

8. A ADOÇÃO

No Código Civil de 1916 era valorizado o interesse do casal e não do menor adotado; somente os maiores de 50 anos e sem filhos poderiam adotar. Com o Estatuto da Criança e do adolescente – Lei 8069/90, passou a ser possível a adoção para maiores de 18 anos.

As novas formações familiares e a possibilidade de adoção por casais formados por diferentes núcleos passam a ser uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Após vários anos de silêncio e descaso por parte das autoridades a formação da família homoafetiva e, conseqüentemente a adoção por pais homoafetivos, são temas que vem sendo muito

discutido na atualidade, pois não é possível se opor à adoção de uma criança por questão sexual dos adotandos, vez que tal situação violaria os princípios constitucionais:

A possibilidade de adotar uma criança assiste a todos, desde que se tenha possibilidade jurídica, ou seja, se respeitados o princípio constitucional de igualdade e principalmente um dos fundamentos da República, o da dignidade da pessoa humana, esse direito abrange inclusive as famílias homoafetivas, como salienta Maria Berenice "não é possível excluir o direito à paternidade e à maternidade, em face da preferência sexual de alguém, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem" (SILVA *et al.*, 2011, p. 1).

Partindo do princípio da igualdade expresso na Constituição Federal e do artigo 28 de Estatuto da criança e do Adolescente, as famílias homoafetivas tem o direito à adoção e à guarda da criança, não havendo, portanto, uma lei que proíbe tal ato de amor.

O Código Civil em seu artigo 1.625 prevê que "somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado", e o artigo 43 do Estatuto da criança e do Adolescente estatui que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos". Assim, nada impede a adoção e a guarda por famílias homoafetivas, uma vez que esta faz parte dos modelos contemporâneos de família; e o que se busca na adoção é a proteção e o interesse do menor.

Com efeito, vale ressaltar que não se trata apenas de satisfazer a vontade daqueles que querem adotar, mas também o de oferecer assistência àqueles que necessitam, pois, a nova realidade é que a adoção significa muito mais a busca de uma nova família por uma criança do que o contrário (SOUZA, 2016, p. 20).

Hoje, existem muitos menores em lares formados por casais homoafetivos, onde se estabelece um vínculo de afetividade.

Quando à possibilidade de adoção por homossexuais, entendemos, que em nada obsta o seu reconhecimento, pois através de dados observados no decorrer do estudo em tela, nenhum prejuízo comportamental, ambiental, cognitivo ou de socialização é imputado aos menores, em virtude da orientação homossexual dos pais adotivos (MALUF, 2010, p. 16).

As famílias homoafetivas tem se esbarrado na falta de uma legislação clara. A adoção tem grande importância, não só nas famílias homoafetivas como em qualquer outro modelo familiar.

Vale ressaltar que, apesar do silêncio normativo, nosso ordenamento jurídico não proíbe a adoção por casais homoafetivos:

Não há impedimento para a adoção homossexual, porém até pouco tempo esta só podia ser realizada individualmente por um dos parceiros sem que fosse preciso ocultar a sua orientação sexual. Como bem observa Maria Berenice Dias "O curioso é que não se questiona ao pretendente se ele mantém relacionamento homoafetivo. Não é feito o estudo social com o parceiro do candidato, deixando-se de atentar para o fato de que a criança viverá em lar formado por pessoas do mesmo sexo" (SILVA *et al.*, 2011, p. 1).

Dias (2009, *online*), observa que a “ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito das Famílias. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável”. Destarte:

[...] a restrição da adoção por gays ou lésbicas não mais se justifica, visto que o que se deve observar para o deferimento de um processo de adoção é que este "apresente reais vantagens para o adotando e se fundamente em motivos legítimos". Portanto, percebe-se que a adoção, independentemente do sexo do casal adotando, é mais benéfica para a criança do que a manutenção da mesma em orfanatos e instituições que lhe privem da convivência familiar. A proibição da adoção nada mais é que a exteriorização de um preconceito que não mais cabe na sociedade contemporânea (SILVA *et al*, 2011, p. 1).

9. AS RESPONSABILIDADES INERENTES DO PODER FAMILIAR

A família possui direitos e deveres; tanto os pais como os filhos têm suas obrigações. Toda criança tem o direito à participação dos pais na sua educação, e os pais, por sua vez, devem observar as necessidades materiais, morais e afetivas da criança.

O poder familiar é exercido pelos pais com os filhos menores, independente destes serem casados, possuir união estável ou viverem juntos; o poder familiar está baseado no princípio da responsabilidade e consagrado no artigo 1.630 e 1.631 do Código Civil.

Para Silvio Venosa (2012, p. 312), os pais não podem transferir o poder familiar para outra pessoa e nem renunciá-lo:

Cabe aos pais dirigir a educação dos filhos, tendo-os sob sua guarda e companhia, sustentando-os e criando-os. O poder familiar é indisponível. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares para terceiros.

O artigo 1.634 do Código Civil assegura aos pais o exercício do poder familiar. Em casos de pais separados é importante que ambos exercem o poder familiar, exercendo a igualdade entre si.

10. AS FORMAS DE DISSOLUÇÃO/SEPARAÇÃO DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR

A criança percebe com mais facilidade os efeitos de uma desestruturação familiar e, como membro mais sensível dessa estrutura, sofre com os prejuízos emocionais e comportamentais (SILVA *apud* VAINER, 1999).

Nas Varas de Famílias existe grande número de casais que não estão preocupados com o interesse e bem-estar da criança, mas sim nos interesses secundários. Muitos pais, após a separação, tendem a penar o outro utilizando o filho como instrumento de suas frustrações.

Em sede de litígio, a principal dificuldade dos casais é a disputa pela guarda, alimentos e regulamentação das visitas dos filhos.

A Constituição Federal, artigo 226 determina que o Estado dê proteção à família, inclusive à família homoafetiva (introduzida pela ADIN nº 4277/2011 julgada pelo STF).

Muitas crianças já vivem em lares não biológicos por infinitas razões; daí a necessidade de regularizar esta guarda de forma legal através da adoção, garantindo, assim, ao menor o amparo legal e detenção de todos os direitos e deveres como filho.

11. O DIVÓRCIO E A DISOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Uma das consequências naturais do casamento é o desejo de ampliar o núcleo familiar com a maternidade/paternidade. O final feliz dos contos de fadas nem sempre corresponde à realidade vivida por muitos casais; o fim do relacionamento conjugal é uma realidade que vem aumentando, segundo o IBGE (2017). Todos os membros que compõem o grupo familiar são afetados em especial os filhos, que nunca estão preparados para a ruptura da união de seus pais e, conseqüentemente o enfrentamento de seus nefastos resultados que produzem sensação de perdas e abandono.

Para Dias (2009, *online*), a separação conjugal dos pais não pode comprometer os vínculos parentais, porém, nem sempre esta é a realidade das famílias que estão em processo de separação nas Varas da Infância e Juventude.

Para Santos (2013, p. 7):

A determinação sobre a guarda dos filhos tem a preocupação de assegurar o melhor interesse para o menor, cabendo aos pais também visarem esse objetivo. Toda criança tem o direito ao convívio familiar e ao contato com ambos os pais. Quando existe uma violação desse direito por parte de um dos genitores, frustrando ao filho a expectativa de conviver com o outro genitor, considera-se um desrespeito aos direitos da criança podendo se configurar como um princípio de alienação parental.

12. DA GUARDA DOS FILHOS

Nas separações judiciais ou no divórcio, surgem as questões de quem ficará com a guarda do menor onde, muitas vezes, geram conflitos entre o casal. Os direitos e deveres dos pais e

dos filhos estão assegurados no Código Civil brasileiro, nos artigos 1.583 a 1.590 e na Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

As diferentes situações familiares têm colocado o Estado de um lado que garante os direitos dos filhos e de outro, os profissionais do direito. Estes devem buscar por uma mediação a fim de evitar um litígio que, na maioria das vezes, resulta no desentendimento entre os conjugues afetando profundamente os filhos.

Para Jonas (2017, p.11), a criança deve ser resguardada para que não sofram as consequências de conflitos existentes entre os pais, senão vejamos:

[...] a convivência mútua com os pais, se tornando de extrema importância para combater a alienação parental, diante disso os genitores não precisam disputar, porque ambos possuem os mesmos deveres e direitos sobre a criança (SILVA *apud* JONAS, 2017, p. 11).

O Estatuto da Criança e do Adolescente confere à criança e ao adolescente a proteção integral. Lei 8069/90, artigos 3º e 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Um dos pontos de grande controvérsia na separação de um casal, são as discussões na programação de visitas e com quem o filho irá morar. Além da criança tolerar a separação dos pais ela passará por um processo de adaptação relativa à separação dos pais. O psicológico da criança é alterado e precisa ser resguardado de situações conflitantes.

Com a separação dos pais a guarda compartilhada é a melhor solução para os filhos, assim sendo:

Pelo princípio da convivência em família, pais e filhos têm o direito fundamental de manter incólumes os mundos genético, afetivo e ontológico, e não o caleidoscópico direito de visitas quinzenal e/ou da guarda unilateral, que caracterizam cerceamento e limitação do princípio da convivência e do compartilhamento em família tridimensional. Isso porque a responsabilidade educativa dos filhos é permanente e solidária de ambos os pais, não importando se casados, conviventes, separados, divorciados, solteiros, viúvos, pois o estado civil ou o desfeto entre os pais ou entre pais e filhos não significa o fim da parentalidade (RODRIGUEZ, 2013, *online*).

A 13.058/14 alterou alguns artigos do Código Civil e inovou trazendo a guarda compartilhada nas dissoluções de uniões estáveis homoafetivas, mesmo não havendo acordo entre as partes.

13. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na sociedade conservadora não era possível a dissolução do casamento, porém, os costumes evoluíram e a revolução familiar também. Com o fim do casamento/união estável surgem as separações judiciais que acabam deixando consequências funestas tanto para o casal como para os filhos, salientando, aqui, a Alienação Parental.

Para o psiquiatra Gardner (2002, *online*), a Síndrome da Alienação Parental:

[...] é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Existe uma sutil diferença parental da Síndrome da Alienação Parental.

A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de quem padecer a criança vítimas daquele alijamento (ROSA *apud* FONSECA, p. 15).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo proteger o e assegurar os direitos dos menores, também a lei 12.318/10, a lei da Alienação Parental é um instrumento para inibir condutas que desenvolvem a Síndrome da Alienação Parental. Porém, a lei não é o único meio de proteção aos filhos, os pais devem estar atentos e cientes de seu papel, pois, muitos casais com o fim do relacionamento não aceitam as novas condições e acabam colocando o próprio filho contra o(a) outro(a), pai/mãe, alienando-o(a) de forma desumana.

Para Rosa (2008, p. 13), a alienação é uma prática onde um dos pais programa a criança para que rejeite o outro pai/mãe sem motivo algum:

Essa alienação é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie o outro genitor e normalmente acontece sem uma justificativa plausível... A primeira manifestação ocorre com um dos pais fazendo campanha para difamar o outro genitor, é uma combinação de ensinamentos sistemáticos com intervenções na vida da criança e no seu modo de agir ou pensar.

A guarda compartilhada é uma responsabilidade dos pais e deve ser exercida em total acordo, sendo um instrumento para inibir a Alienação Parental:

Após separações complicadas, os pais por quererem mostrar superioridade ao outro genitor, transformam a consciência dos seus filhos, com formas de agir muito específicas, muitas vezes por estratégia com desejo de obstruir e tirar todo o vínculo da criança para o outro pai e obter a guarda definitiva somente para si (ROSA, 2008, p. 14).

Segundo Borges (2017, *online*), a prática da Alienação Parental é um ato abusivo contra a criança, pois que esta possui uma personalidade frágil e acaba sendo influenciada negativamente com facilidade:

O genitor que extrapola seus direitos de guarda para providenciar a manipulação da criança tem como principal intuito atingir o outro genitor em virtude dos ressentimentos oriundos da separação do casal ou por não conseguir lidar com a entrega do filho ao outro genitor. Isso traz vários conseqüências de cunho negativo para a criança que insere em seu subconsciente situações falaciosas, que nunca aconteceram, o que lhe traz uma visão depreciativa do outro genitor.

Em muitos casos, o conflito entre os conjugues se resume à falta de diálogo ou a uma interpretação equivocada do que foi dito. Assim, a tarefa de um mediador faz-se necessária na busca de um acordo entre os pais para uma guarda humanizada, evitando, assim, traumas e transtornos para os menores:

Quando o casal alega que está “defendendo os interesses da criança”, mas cada um toma atitudes opostas, estará justamente praticando o contrário do que afirma. Cada um acredita ser o melhor conforme a sua óptica, mas a situação expõe as fragilidades e dificuldades dos adultos, e impõe-se a *lógica da força* sobre a lógica da razão, e os verdadeiros interesses da criança ficam relegados a último plano (se eventualmente forem considerados!). Nessa situação, são os adultos que manifestam suas necessidades de serem ouvidos e compreendidos, falando em nome da criança devido à dificuldade de falarem em nome próprio (GROENINGA *apud* SILVA, 2004, p.79).

A criança, vítima da Alienação Parental, passa a negar o contato com o outro genitor sem nenhum motivo e, na maior parte dos casos, apenas quando esta alcança independência e maturidade para entender a complexidade das relações é que percebe o que realmente aconteceu.

E isso pode ocorrer por vários anos seguidos com gravíssimas conseqüências de ordem comportamental e psíquica, como veremos adiante, e geralmente a superação acontecerá somente quando a criança e ao adolescente alcançar a independência e se dar conta do que aconteceu (ROSA, 2008, p. 15).

14. DO GENITOR ALIENADO

O documentário brasileiro “A morte inventada” do diretor Alan Minas, traz abordagens e depoimentos emocionantes de pais e filhos que foram vítimas da Alienação Parental.

Para Luciano J. (2009), um pai que sofreu uma trama criada pela ex mulher com o intuito de abalar sua reputação diante dos filhos, a maior dor é ter o vínculo desfeito com quem mais ama:

[...] o pior resultado disso é a quebra da afetividade, da quebra do acompanhamento a qual nos é dado de forma divina. Não é fácil entender isso vindo de fora do problema, só sente bem quem vive isso. Para ele, a pior coisa do mundo é não poder ter contato com aqueles de quem você mais ama (A MORTE INVENTADA, *online*, 2009).

Os efeitos são devastadores na vida das crianças e, não menos, na vida do(a) genitor(a) alienado(a). O afastamento traz consequências aniquiladoras na formação psíquica/emocional.

O genitor alienado acabará se tornando alguém estranho para a vida de criança, podendo desenvolver diversos sintomas e transtornos psiquiátricos. Sem tratamento adequado, poderão aparecer sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, implicando em um comportamento abusivo para a criança (ROSA, 2008, p.15).

Para Rosa (2008), o(a) agressor(a) não é a quem são atribuídos os atos de agressão, e sim, àquele que influencia a criança à uma realidade utópica. A ausência dos pais pode trazer consequências para seus filhos, no entanto, o inverso da situação também traz muito sofrimento para o(a) pai/mãe.

15. DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

A homoafetividade deve ser entendida como resultado de diversas lutas e conquistas. Sua história é carregada de preconceito e marcada pela luta, reconhecimento e respeito conquistados. Muitos casais heterossexuais fazem parte do grupo que estão envolvidos com a Alienação Parental e muitos filhos sofrem o desastre deste abuso, porém, esta realidade não pertence apenas a esse grupo. Diversos casais homoafetivos são protagonistas de histórias que envolvem a Alienação Parental.

Conforme a lei 12.318/10 a alienação parental é crime, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Toda a separação é traumática para os envolvidos, e nestas condições, o prejuízo psicológico da criança que encontra alienada de atenção, afeto e da presença do(a) outro(a) genitor(a) é enorme podendo trazer consequências não só na fase infantil, mas na adolescência, e/ou para toda a vida:

Os efeitos prejudiciais que a Síndrome da Alienação Parental pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o

tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros com mais recônditos (TRINDADE, 2014, p. 344).

Para Dias (2006, p. 5):

O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele.

O(a) alienador(a) trabalha de forma covarde na mente da criança, que é a pessoa mais sensível e vulnerável da relação. Esses abusos emocionais acontecem no silêncio da ameaça e do medo; ambas são formas desprezíveis, e permite que o alienador mantenha o menor fora do convívio do(a) outro(a) genitor(a), induzindo-a a nutrir sentimentos de desprezo e até mesmo de ódio.

A criança alienada é levada a acreditar que o(a) pai/mãe o abandonou, que este(a) não se importa com ela e que o(a) mesmo(a) a agredia. Toda esta campanha de desmoralização, coação e angústia gera um distanciamento do(a) genitor(a) que é alienado(a); o filho, desta forma, sente uma pseudo segurança e acredita piamente no(a) genitor(a) que promove a Alienação Parental.

No contexto da Alienação Parental, a menor passa a demonstrar intolerância ao outro(a) pai/mãe e quase sempre tem um discurso pronto, preparado pelo(a) alienador(a). Esta criança mantém laços fortes com o(a) alienador(a), porém, com o(a) pai/mãe parece desfeito em meio aos conflitos existentes da separação.

As diversas facetas da terrível prática da Alienação Parental anulam os direitos assegurados na Constituição Federal; os princípios constitucionais devem ser aplicados para assegurar o direito e viabilizar sua eficácia juntamente com as leis esparsas que hoje possuímos no nosso ordenamento jurídico, dentre elas podemos citar a lei 12.318/10, esta que dispõe sobre a Alienação Parental.

Para Lobo (2008) a dignidade está ligada à família na medida em que o ambiente familiar é o ideal para a concretização de uma vida digna em convívio com outros seres humanos. (LOBO *apud* TORRES, 2008, p. 16). Trata-se, assim, da materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III da Constituição Federal dentro do seio familiar.

O princípio da solidariedade, em seu artigo 3º da Constituição Federal, deixa expresso a premência de uma tutela exclusiva da família. Maria Berenice Dias interpreta este princípio sob o aspecto de obrigação de prestar alimento aos parentes necessitados. (DIAS *apud* TORRES, 2008, p. 17)

Já o princípio da afetividade busca a igualdade entre os filhos adotivos e consanguíneos. Não está expressamente na Constituição Federal, mas está revelado em diversos artigos, tais como:

Artigo 226 e 227: o reconhecimento da união estável (art. 226 § 3º) e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226 § 4º) como entidade familiar; a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente como prioridade absoluta (art. 227, caput); a igualdade entre os filhos, inclusive os adotivos (art. 227, § 6º) (TORRES, 2008, p. 18).

O princípio da convivência familiar, artigo 227 da Constituição Federal, o artigo 1.513 do Código Civil e as disposições da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, estabelecem o direito da criança em manter relação com ambos os pais.

No ordenamento jurídico brasileiro já foram reconhecidas a família monoparental e a união estável e, conseqüentemente, a união homoafetiva, através da ADPF 132 e da ADI 4277, onde o Supremo Tribunal Federal deu igualdade à união entre pessoas do mesmo sexo, passando, assim, a ser considerado um grupo familiar.

Com os novos arranjos familiares tornam-se pertinentes os casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Naturalmente surge o interesse dos cônjuges em completar a família com um filho, podendo ser do próprio sangue, adotivo ou havido em outro relacionamento.

A sociedade não ganha nada em negar a legitimidade à adoção por casais homoafetivos. As crianças abandonadas têm o direito de possuírem tutores que ofereçam o que elas precisam e isso não necessariamente tem nenhuma relação com a opção sexual.

16. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A BUSCA POR RESOLUÇÃO

O(a) alienador(a) utiliza várias ferramentas para conseguir alcançar seu objetivo contra o(a) outro(a) parceiro(a); o abuso desmedido é praticado contra a criança que passa a rejeitar o(a) pai/mãe sem nenhum motivo aparente.

Muitas vezes o(a) alienador(a) chega ao cúmulo de acreditar em suas próprias fantasias, passando-as convictamente para a criança, e esta, por sua vez, acredita no que ouve ou no que lhe é mostrado:

Quanto à implantação de falsas memórias, podem ser ressaltados casos em que o alienador passa a manipular o menor a fim de que o alienado possa ser denegrido, 9 implantando na cabeça da criança ou do adolescente fatos que envolvam o alienado de maneira negativa que nunca ocorreram ou que aconteceram de forma diferente, a fim de que o menor passe a acreditar em suas falsas narrativas, pois como o menor nem sempre consegue perceber que está sendo manipulado acaba acreditando em tudo que é dito pelo alienador, uma vez que o mesmo passa a implantar as falsas memórias de forma rotineira e habitual (PINTO, 2012, p. 8, 9).

Sendo a conduta do(a) alienador(a) intencional ou não, deve ser identificada o mais rapidamente possível, a fim de evitar traumas no psicológico e no emocional da criança. A Alienação

Parental, impreterivelmente, impede pais e filhos de desfrutarem do seu direito à convivência salutar; por isto, medidas devem ser tomadas junto ao Poder Judiciário para as cabíveis providências.

Vale ressaltar, que o Poder Judiciário por si só não tem competência ou ferramentas próprias para detectar a Alienação Parental. Assim, as varas de família e juizados contam com uma equipe de profissionais especialistas, preparados para atender a tais demandas:

Não é fácil encontrar profissionais aptos que desenvolvam um bom trabalho na área do direito de família, principalmente quanto ao diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental. Contudo, como o Judiciário conta com a ajuda destes profissionais, que ganham grande relevo para as resoluções de cada caso concreto, a área da psicologia jurídica vem crescendo cada vez mais, ampliando o número de profissionais atuantes, tornando-se bem melhor para verificar casos como esse assunto principal do trabalho (PINTO, 2012, p.13, 14).

A alienação é crime e deve ser julgado também como maus tratos e “abuso de autoridade” do(a) alienador(a). Numa inversão do dever de proteção, o(a) alienador(a) viola os direitos e garantias das crianças e adolescentes. Esta prática está cada vez mais acentuada e, conseqüentemente, mais às vistas do Poder Judiciário que, mesmo com passos lentos, vem buscando punir os responsáveis por estas más práticas.

17. O EFEITO DEVASTADOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É difícil enumerar as sequelas que passam despercebidas na fase inicial. Com o efeito devastador da Alienação Parental a criança pode desenvolver problemas psicológicos futuros que afetará sua vida social e moral. É um dano irreparável praticado por quem deveria proteger; um ato arbitrário que a justiça precisa refrear e reparar evitando, assim, sofrimentos tanto para a criança como para o(a) genitor(a) alienado(a):

Geralmente os conflitos que aparecem nessa situação são: ansiedade, medo, isolamento, desordem emocional, insegurança, dupla personalidade, comportamento hostil, depressão, dificuldades no âmbito escolar, rejeição, irregularidades hormonais, surtos e vivem idealizando à imagem do pai entre outros. Em consequência disso a criança aprende tais comportamentos como manipular as pessoas e situações, mentir compulsivamente, apresentar falsas emoções e acusar o outro inconsiderado, dificuldade de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo, intolerância com as diferenças e frustrações, exprimir emoções psicossomáticas similares às de uma criança que sofre abuso (SOUZA *apud* JONAS, 2017, p. 8).

Por sua vez, salientamos aqui um fator importante: a criança não pode ser retirada por um ato judicial sem uma análise detalhada do caso. Por isso, se faz necessário a intervenção dos psicólogos no levantamento da Alienação Parental.

Enfim, a criança deve estar em primeiro lugar, por ser a parte frágil da relação. Os pais precisam encontrar saídas para que o menor tenha um convívio pacífico e amigável com ambas as

famílias. A guarda compartilhada é recomendada, assegurando a ambos os genitores uma convivência saudável com criança.

CONCLUSÃO

O fato é antigo, a Alienação Parental. Com a descontinuidade da vida conjugal usar os filhos como escudo de vingança, mágoa ou rancor pelo fim do relacionamento é uma prática com efeitos irreparáveis, que desencadeia a desmoralização do(a) ex-companheiro(a) diante dos filhos.

Somente em 2010 a Alienação Parental ganhou espaço no ordenamento Jurídico brasileiro através a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). Com a promulgação desta lei, fica o judiciário mais amparado na hora de julgar e punir os casos em que há Alienação Parental.

É preeminente saber que o menor está recebendo os cuidados e educação pelo(a) alienador(a), porém, isso não exime ou anula os direitos do outro(a) genitor(a) participar do crescimento e do convívio com a criança. Assim, o(a) alienador(a) não pode deter o poder decisório exclusivamente para seu próprio entendimento, excluindo o contato com o(a) outro(a) genitor(a) e determinando o que é melhor para a filho; isso é ato arbitral que jamais pode ser permitido pelo judiciário.

A homoafetividade faz parte da realidade familiar e não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, que recebe uma demanda expressiva sobre este assunto. Apesar do pleito nos Tribunais Superiores, o tema união homoafetiva ainda é pouco discutido, porém, quando se trata de Alienação Parental não há nenhuma diferenciação quanto aos atos praticados e passíveis de punição.

Qualquer espécie de família, baseada ou não no afeto, deve receber proteção do Estado e convém que seja vedado qualquer tipo de discriminação. O judiciário não possui uma norma específica que regula as uniões homoafetivas e seus efeitos. Inobstante, deve o mesmo pautar-se não só pelos recentes posicionamentos adotados pelo excelso pretório, o STF, como também pelos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da afetividade para dirimir os litígios havidos nesta seara. Nesse viés, tais princípios também haverão de ser invocados quando do tratamento isonômico para qualquer grupo familiar que e para qualquer pessoa que pratica a Alienação Parental, sendo todos, nesse aspecto, iguais perante a lei.

Considerando o princípio de que a família tem a finalidade de proporcionar à criança um lar onde ela se sinta acolhida e protegida, há que se avançar cada vez mais nos mecanismos existentes e à disposição para combater um mal grave e cada vez mais crescente, a alienação parental, seja ela praticada no âmbito da família tradicional, seja no âmbito das famílias advindas de relações homoafetivas. O mal feito à criança e ao adolescente será sempre grave, sempre nefasto, independentemente de quem o pratica.

REFERÊNCIAS

ALECRIM. E. M. *Considerações sobre a família brasileira. A instituição familiar do século XIX aos dias atuais*. UNOPAR - Universidade Norte do Paraná. Irecê/BA, 2008.

ALESSI. Dóris de Cássia. *A família e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16. N. 2866,7 maio 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19055/a-familia-homoafetiva-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 07 de mai. 2018.

ALVES. J. H. M. *A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito*. Monografia do Curso de Direito da Universidade Federal Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Natal/RN, 2014.

ALVES. R. R. *Família patriarcal e nuclear: Conceito, características e transformações*. Mestrado UCG/UFG. Goiânia/GO, 2009.

AURÉLIO. A. L. C. *ADI 4277: O conceito de Família para o Supremo Tribunal Federal e a sua correspondência com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça*. Monografia Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo/SP. 2015.

BALESTERO. Gabriela Soares. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A inércia legislativa: a necessidade de proteção legal das minorias sexuais*. Revista do Direito INISC, Universidade de Santa Cruz do Sul. ISSN 1982-9957 n.34, jul-dez, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Secretária de Editoração e Publicidade – SEGRAF.

_____. Senado Federal. *Constituições brasileiras*. Senado notícias. Brasília-DF, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132 Rio de Janeiro*. Relator: Ministro Ayres Brito. Rio de Janeiro, abril de 2011. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=62863>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. *Lei 10.406/2002*. Código Civil Brasileiro. Brasília/DF. 2015.

_____. *Lei 12.318/2010*. Lei da Alienação Parental. Brasília, DF, ago. de 2010.

_____. Resolução nº 175, de maio de 2013. *Convenção sobre os direitos da criança*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2013. Disponível em:<<https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>>. Acesso em: 27/09/2018.

BORGES. Thaísa da Silva. *Consequências jurídicas do abuso de direito nas relações de família*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5213, 9 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60638/consequencias-juridicas-do-abuso-de-direito-nas-relacoes-de-familia>>. Acesso em: 04 set. 2018.

CENTRA. M. L; Elsen. I. *Reflexões sobre a evolução histórica da família*. Biblioteca digital periódicos. Repositório digital Institucional UFPR, ISSN 1517-6533 n.1 v.1, 1999. Tese de Doutorado em Filosofia de Enfermagem. “Do Natural ao Artificial: a trajetória do casal intétil em busca do filho desejado”. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/refased/article/view/4878>>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

COSTA. Dilvanir José da. *A família nas Constituições*. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

DIAS. Maria Berenice. *Alienação parental – um abuso invisível*. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/index.php>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

_____. Maria Berenice. *A família homoafetiva e seus direitos*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Revista, atualizada e ampliada. 5ª edição. São Paulo. Editora revista dos tribunais. 2009.

DRESCH. Marcia. *A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Disponível em: 29 ago. 2018.

DRUMMOND. V. A. P. *et al. Alienação Parental: revisão bibliográfica sobre algumas de suas consequências*. Semana acadêmica da Universidade do Estado de Minas Gerais. 2015. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/alienacao_parental_artigo_0.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

GARCIA. E. *Pesquisa bibliográfica versus revisão bibliográfica - Uma discussão necessária*. Revista línguas & Letras. Pesquisa bibliográfica versus bibliográfica. E-ISSN 198. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. 2016.

GOMES. A. M. *Alienação Parental: uma Violência Complexa com Efeitos Devastadores*. Revista Lex Magister ISSN – 1981-1489. Porto Alegre/RS, 2012. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23916734_ALIENACAO_PARENTAL_UMA_VIOLENCIA%20COMPLEXA_COM_EFEITOS_DEVASTADORES.aspx>. Acesso em: 05 out. 2018.

IBDFAM. *Instituto Brasileiro de direito de família*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

JONAS. A. *Síndrome de alienação parental: Consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança*. Graduação em Psicologia da Faculdade de Ensino Superior de Garça – FAEF- SP, 2017.

MALUF. A. C. R. F. D. *As novas modalidades de famílias na pós-modernidade*. Tese de doutorado da Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010.

MARTINS. C. D. *União homoafetiva como entidade familiar*. Faculdade de Direito de Ipatinga, MG, 2011. Disponível em:<file:///C:/Users/User/Downloads/17-34-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 set. 2018.

MINAS, Alan. *A Morte Inventada*. Realização Caraminhola Filmes. Longa-metragem documentário - 80`HD. Rio de Janeiro/RJ, 2009. Disponível em: www.amorteinventada.com.br.

NOGUEIRA. M. B. *Família: Conceito e evolução histórica e sua competência*. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. 18496-18497, 2011. Faculdade Jorge Amado. Salvador/BA, Disponível em:<http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm>. Disponível em 28 de ago. 2018.

PADILHA. J. *Adoção por casais homoafetivos em uma visão jurídica e social*. Universidade do contestado – UnC Campus Caçador/SC. 2014.

PESSANHA. J. F. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Faculdade de Direito de Vitória/ES – FDV, 2011.

PINTO. M. B. *A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário*. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro/RJ, 2012.

QUEIROZ. Renata Capriolli Zocatelli. *A Importância Do Afeto Nas Relações Familiares*. 2015. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-afeto-nas-relacoes-familiares/130989>>. Acesso em 10 jun. 2018.

R7 NOTÍCIAS. *IBGE: divórcios sobem, casamentos caem e brasileiro tem menos filhos*.<<https://noticias.r7.com/brasil/ibge-divorcios-sobem-casamentos-caem-e-brasileiro-tem-menos-filhos-14112017>>. Acesso em: 18 de set 2018.

RIBEIRO, Paola Ijanci. *Adoção por casais homossexuais*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 24 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589127&seo=1>>. Acesso em: 27 set. 2018.

GARDNER. Richard A. M.D. *Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia*, New York, EUA. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 19 set. 2018.

RODRIGUEZ. Samara. *Hipóteses de adoção da guarda compartilhada e seus benefícios*. 2014. Disponível em:< <https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118531756/hipoteses-de-adocao-da-guarda-compartilhada-e-seus-beneficios>>. Acesso em: 19 set. 2018.

ROSA. F. N. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

SAMARA. Eni de Mesquita. *A história da família no Brasil*. Disponível em: <www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3921>. Acesso em 26 jul. 2018.

SANTANA. Clara Vanessa de Oliveira e Rocha. *A família na atualidade: Novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)*. Repositório Institucional da Universidade Tiradentes-UNIT. Aracaju-SE. 2015.

SANTOS. Mariana Monteiro Silva. *Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos*. UNIJORGE – Universidade Jorge Amado. Salvador-BA. 2013.

SILVA. R. R. *A presença das amas-de-leite na amamentação das crianças brancas na cidade de São Paulo no século XIX*. Doutorando em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), 2016.

SILVA, Rafael Santana da; SANTANA, Jader Danilo Ferreira dos Santos et al. *Igualdade de direitos: uma noção da adoção por casais homoafetivos*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3032, 20 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20235>>. Acesso em: 19 set. 2018.

SOUSA. T. R. *A adoção por pares homoafetivos*. Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2016.

TORRES. M. P. *SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: sanções aplicáveis ao genitor alienador*. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UNICEUB. Brasília/DF, 2010.

VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. 12º Ed, volume 6. Editora Atlas São Paulo, 2012.

_____. Silvio de Salvo. *A reprodução assistida e seus aspectos legais*. 2003. <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8034-8033-1-PB.htm>>. Acesso em: 19 set. 2018.

YASSUE. Izabela. *A família na Constituição Federal de 1988. A nova perspectiva do Direito de Família “Civil-Constitucional” engloba valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais*. Mar 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em 12 jul. 2018.